

**Nacionalismo, soberania e Estado: da Constituição de 1891 à Constituição de 1988:
convergências, avanços e implicações**

**Nationalism, sovereignty and the State: from the Constitution of 1891 to the Constitution of
1988: Convergences, Advances and Implications**

Alberico Alves da Silva Filho*

RESUMO

A proposta que guia esta análise busca correlacionar algumas premissas teóricas, unificando a análise da linguagem, com a teoria da significação e a concepção sociológico-filosófica atinente à construção social da realidade. Com base nesses referenciais busca-se reconstruir o entendimento da formação da cidadania no Brasil, comparando os efeitos da Constituição de 1891 com aqueles possibilitados pela Constituição de 1988.

Palavras-chave: constitucionalismo; modernidade; memória; identidade social.

ABSTRACT

The proposal guiding this analysis seeks to correlate several theoretical premises, unifying the analysis of language with the theory of signification and the sociological-philosophical conception of the social construction of reality. Based on these frameworks, we seek to reconstruct the understanding of the formation of citizenship in Brazil, comparing the effects of the 1891 Constitution with those made possible by the 1988 Constitution.

Keywords: constitutionalism; modernity; memory; social identity.

1 INTRODUÇÃO

A temática proposta nesta comunicação, seguindo a programação pensada pelos organizadores, deixa à mostra a preocupação em entender o processo evolutivo do constitucionalismo brasileiro, desde a 1ª Constituição republicana até o atual cenário normativo implementado pela Constituição cidadã, sob a ótica do nacionalismo, da soberania e do Estado.

É também oportuno inscrever o entendimento de um cidadão ligado ao campo da literatura brasileira, em particular Euclides da Cunha, pois ele fornece subsídios para uma apreensão do imaginário social acerca de conceitos jurídicos com longa tradição de orientação doutrinária. Termos como “soberania”, “nacionalismo” e “Estado” têm sentidos fundamentais para a racionalidade do direito, pois são utilizados nos discursos cotidianos, o que significa sua apropriação pelos indivíduos de um modo geral, e pelos atores educados com formação educacional em áreas diversas do direito. São conceitos relevantes para a orientação dos atores sociais na esfera da vida, mesmo diante de compreensões com diversos níveis de elaboração. Assim, falam de soberania, nacionalismo ou Estado indivíduos situados em cortiços, com formação em nível médio ou superior, tanto quanto bacharéis em direito, sob diversificados

Artigo submetido em 10 de setembro de 2025 e aprovado em 20 de outubro de 2025.

* Mestre em Filosofia pela UFMG, doutor em Direito pela PUC Minas, professor adjunto V da PUC Minas, advogado. E-mail: alberico@pucminas.br

níveis de inteligibilidade, mas todos integrando os conceitos como instrumento de localização na vida social. Quer dizer, mesmo aqueles cidadãos sem formação jurídica fazem uso de termos constitutivos da estruturação doutrinária do Direito, pois esses termos funcionam como direcionamento para a vida social, considerando que todos vivem sob a tutela das cortes de justiça, da burocracia estatal, leem relatos jornalísticos sobre a atuação de juízes e ministros do Judiciário.

Proponho tratar os conceitos “soberania”, “nacionalismo” e “Estado” confrontando a significação apresentada por Euclides da Cunha, em *Os sertões*, com a doutrina jurídica. Levanto algumas questões de interesse teórico sobre as dificuldades envolvidas na compreensão da linguagem jurídica, numa obra literária, visto que as formas de legitimação das instituições sociais são dependentes de todos os discursos difusos na realidade social, mesmo quando há sistematizações por áreas de saber, por exemplo, com o conceito de relatividade da física. Ainda que este conceito seja de alta complexidade teórica, ele integra parcela significativa de interpretações da realidade, em face da atividade de tradução das teorias científicas para o domínio público não especializado. O mesmo pode ser afirmado sobre os conceitos jurídicos, sendo evidente a proximidade entre categorias formalizadas e suas formas de inteligibilidade existencial em todos os domínios sociais, isto é, econômicos e educacionais. Falam do Estado e do nacionalismo um cidadão da periferia ou da favela, tanto quanto médicos e engenheiros, advogados e empresários, e todos com diferentes acentos compreensivos.

2 PREMISSAS PARA CONSTRUÇÃO DO PROJETO ANALÍTICO

Para a consecução desta proposta, será necessário fixar algumas premissas, que deverão ser admitidas para a inteligibilidade do raciocínio desenvolvido. A primeira é a assunção da tese wittgensteiniana de que o significado das expressões advém de seu uso em processos comunicativos; a segunda premissa é extraída da tese de John Searle, que descreve ou define a realidade como uma construção social e, nesse sentido, não há como pretender a objetividade cognitiva, normativa ou estética; por fim, a terceira premissa advém da tese habermasiana, cuja reflexão racional envolve a adoção de diferentes perspectivas metodológicas, dentre as quais se destaca a mudança de posição de ator objetivante X participante no processo de construção do conhecimento, das normas e do aprendizado estético.

2.1 Sobre a significação pelo uso

Wittgenstein é conhecido pela autoria do conceito de jogos de linguagem, inscrito em sua obra *Investigações filosóficas*. Não obstante o sucesso desse trabalho desenvolvido em sua maturidade filosófica, o *Tractatus logico-philosophicus* sua primeira e relevante realização teórica contém uma tese essencial para o entendimento do conceito de jogos de linguagem. Trata-se da ideia de que a distinção entre linguagem (proposição), realidade (mundo) e mente (pensamento) só se deixa explicitar em termos analíticos. Se é possível fazer uma reflexão sobre a linguagem, sobre a realidade ou sobre o pensamento concebendo-os na sua especificidade, em verdade eles devem ser considerados como faces distintas da mesma realidade.

Wittgenstein expressa que o “mundo” é a totalidade dos fatos e não das coisas, fazendo diferenciação entre os objetos possíveis e as afirmações sobre esses mesmos objetos. O conceito de “objeto” abrange todos os termos passíveis de ocupar a posição de sujeito proposicional. Assim, pode-se afirmar que “*A Nothung é esplendidamente afiada*” ou “*O ponto mais distante da Terra é indeterminado*”, sendo ambas as declarações dotadas de sentido, embora destituídas de referência material. Por sua vez, mediante as descrições, fazemos figuração da realidade pensada nos fatos afirmados, por exemplo, imaginando o fio da espada ou um ponto no extremo

do espaço, o que conduz à concepção do pensamento como a figuração contida na asserção. Wittgenstein afirma: “3.01. *A totalidade dos pensamentos verdadeiros é uma figuração do mundo*”. Nessa linha de entendimento, só posso pensar com estruturas dotadas de sentido, as quais se confundem com as proposições e estas com a realidade possível.

Em *Investigações*, amplia-se o domínio da significação ao se postular que há várias formas de pensar o que era denominado proposição no *Tractatus*, sem se limitar à estrutura formal da proposição – sujeito e predicado –, substituindo-se a dimensão formal do significado por outra inscrita em práticas linguageiras como sistemas geradores de sentido. No tópico 23 de *Investigações*, Wittgenstein assevera:

Mas quantas espécies de frases existem? Porventura asserções, pergunta e ordem?
- Há inúmeras de tais espécies: inúmeras espécies diferentes de emprego do que denominamos “signos”, “palavras”, “frases”. E essa variedade não é algo fixo, dado de uma vez por todas; mas, podemos dizer, novos tipos de linguagem, novos jogos de linguagem surgem, outros envelhecem e são esquecidos. (As mutações da matemática nos podem dar uma imagem aproximada disso.)
A expressão “jogo de linguagem” deve salientar aqui que falar uma língua é parte de uma atividade ou de uma forma de vida. (Wittgenstein, 2012, p. 27)

A tese subjacente a essa postulação inscreve a fala no mesmo patamar das atividades humanas básicas, como comer, beber, dormir, excretar ou amar. Por sua vez, a ação de falar deve ser pensada em função do desempenho de determinadas exigências sociais e, por isso, são codificadas ou estruturadas por regras. Significa entender a prática comunicativa em função de configurações constitutivas. Assim, contar uma história implica não apenas pronunciar frases, mas realizar isso de modo a encadear as expressões para produzir um efeito no interlocutor ou na audiência. Resolver um cálculo matemático demanda dominar suas regras lógicas; elaborar uma petição judicial implica o domínio das regras institutivas do jogo de linguagem jurídico.

Em jogos de linguagem, as expressões podem assumir diferentes sentidos e, ainda assim, todos eles serem pertinentes, não obstante haver a possibilidade de usos indevidos de expressões em função da prática instituída pela comunicação. Nessa perspectiva, se o conceito de povo expresso no parágrafo único da Constituição Federal for pensado em termos quantitativos, isto é, objetivado em referência à população do Brasil, o ator social o estaria utilizando sem fundamento, pois a população brasileira é passível de referência demográfica, ao passo que o termo inscrito na Constituição faz parte do jogo político, pois, se “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes...”, a referência é dada pela prática política e não numérica. Nesse sentido, Wittgenstein deixa evidenciado o fato de a significação ser dependente do uso em oposição às antigas teses substantivas segundo as quais os nomes têm a significação determinada pelos objetos designados. Como propõe, “o significado de uma palavra é seu uso na linguagem”, o que nos convida a repensar a ideia de soberania, de nação e nacionalidade ou mesmo de Estado. Torna-se, pois, insustentável a pretensão de existir um único sentido válido para esses termos, sem consideração ao contexto de fala, por um lado, e à sistematicidade lógico-cognitiva dos discursos contendo a necessidade de sua utilização, por outro lado.

Essas considerações apontam para a segunda premissa de base colocada como condição de compreensão do argumento desenvolvido nesta análise, a saber, a asserção da construção social da realidade.

2.2 Sobre a realidade como efeito da autocompreensão da realidade

Partindo da validade da asserção segundo a qual há unidade entre proposição, pensamento e realidade, é pertinente admitir a coexistência de diferentes concepções de realidade em uma mesma sociedade. Um fundamentalista religioso necessariamente perceberá e produzirá

explicações para fenômenos sociais e naturais de forma muito diversa de um cientista alheio ao universo religioso.

Em um cenário mais complexo, é digna de consideração a diferenciação promovida por Peter Berger e Thomas Luckman, em sua obra *A construção social da realidade*, acerca dos conceitos de realidade e conhecimento para o senso comum, para a sociologia e para a filosofia. Embora não seja essa a obra pretendida neste trabalho, interessa constatar como os autores tematizaram os conceitos para delimitarem o sentido que deveriam ter na compreensão do uso sociológico.

Berger e Luckman partem de definição provisória com o fim de tornar palatável o desenvolvimento da exposição e, de modo simplificado, propõem que “realidade” deve ser entendida como uma qualidade pertencente aos fenômenos que ocorrem em nosso mundo e, por isso, seria independente dos próprios indivíduos e de suas volições, enquanto “conhecimento” corresponderia à certeza da realidade (da objetividade) desses mesmos fenômenos em face de suas particularidades identificadoras. Assim, podem afirmar que “*o homem da rua habita um mundo que é ‘real’ para ele, embora em graus diferentes, e ‘conhece’, com graus variáveis de certeza, que esse mundo possui tais ou quais características*”. (Berger e Luckman, 2000, p.11)

Diversamente do homem comum, o filósofo se volta para a definição universal do conceito e indaga ‘o que é a realidade?’, ou ‘o que é o conhecimento?’, objetivando apreender as estruturas ontológicas e epistemológicas que validariam o uso desses termos. Para o sociólogo, o estudo se volta para a compreensão de como os homens constroem as diferentes formas de interpretar a realidade e atribuir às suas interpretações a objetividade da realidade e a validade do conhecimento. Interessa ao sociólogo entender as condições determinantes para o fato de um tibetano tender a ver o real de forma muito diferente de um empresário capitalista moderno, ou de um indivíduo formado em uma comunidade mítica em uma nação africana. Em cada um desses casos, a consciência individual estará visceralmente pré-constituída pelas instituições e os discursos aceitos pela comunidade à qual o sujeito se integrará por ações e pela fala.

Em perspectiva propriamente filosófica, John Searle dedica-se a formular uma compreensão da realidade em sua obra *The construction of social reality* (1995), em bases teóricas delimitadas pelas reflexões no campo da filosofia da linguagem. Esquemáticamente, Searle distingue a dimensão propriamente objetiva da realidade – à qual corresponderia o conjunto de coisas existentes independentemente da consciência humana, como as montanhas, os rios, as florestas, dentre a infinidade de objetos permanentes – daquelas outras que são institucionalmente constituídas. Neste caso, pode-se pensar uma situação do dia a dia, considerada completamente normal por qualquer indivíduo na sociedade, embora dependente de complexas redes de significação. Um viajante chega a um bar e pede ao garçom uma dose da melhor aguardente disponível. É educadamente atendido, recebe o produto, degusta a bebida e solicita o fechamento da conta, que, tão logo chega às suas mãos, causa espanto, considerando-se o valor equiparável ao de uma bebida importada. Comenta com o garçom sobre o valor, paga sem reclamar, entregando a este uma cédula monetária.

São reais e objetivos os bares, os garçons, as notas monetárias, as bebidas, os carros, dentre outra infinidade de coisas com as quais convivemos. Entretanto, “essas coisas” têm a objetividade totalmente dependente de condições institucionais para a existência e o sentido. Carros são criações historicamente determinadas, atendendo a demandas de locomoção, mas possíveis em face do desenvolvimento de competências cognitivas. Bares são tipos comerciais diferenciáveis de restaurantes, dotados de peculiaridades cujo sentido se descortina pela divisão social do trabalho e dos serviços. Cédulas monetárias são entes empíricos, mas demandam a existência de ordens normativas, de condições sociais específicas para produzirem efeitos, dentre as quais os estados modernos e o mercado, além da confiança social sobre sua validade como meio de troca.

Não é possível pensar na existência de garçons sem os estabelecimentos, que não pertencem a eles, tanto quanto a bebida servida, enquanto há um titular que pode ser o proprietário do bar, ou um arrendatário, que, por sua vez, somente são compreensíveis em decorrência da ordem jurídica que os institui.

Searle propõe a distinção entre a realidade objetiva independentemente dos homens, da realidade institucional, sendo esta passível de apreensão apenas por fundamentos que se dão na esfera da consciência humana determinada pela intencionalidade. O conceito de intencionalidade se deixa compreender como sentido dado aos atos de fala. Por exemplo, o sintagma nominal “João” pode ser associado a um verbo intransitivo, constitutivo de um sintagma verbal, “fuma”, permitindo expressar “João fuma”. Na forma gráfica, a expressão dependerá da pontuação para ser adequadamente entendida. Assim, seguida de um ponto-final, o sentido é afirmativo, descrevendo um fato da realidade que pode ser verdadeiro ou falso. Seguida de um símbolo interrogativo, o sentido passa a ser uma pergunta, o que a diferencia da afirmação. Caso se separem os sintagmas por uma vírgula e seja colocado um ponto de exclamação ao final, o sentido passa a ser uma ordem. Nessa perspectiva, ficam compreensíveis as variadas ações de fala em função da intencionalidade subjacente a elas.

Ao final de sua reflexão, Searle adota posição segundo a qual haveria fatos não linguísticos acerca da realidade, que independeriam dos conteúdos linguísticos. A asseveração “*A altitude de Belo Horizonte, em relação ao nível do mar, varia entre 850m e 1.746m*” é verdadeira e, conseqüentemente, corresponde a um fato, independentemente de ser expressa proposicionalmente.

A discussão formulada por Searle, em seu texto sobre a construção social da realidade, deixa em aberto questões metodológicas. Ele considera o fato de existir uma realidade constituída de coisas sobre as quais incide a atividade significativa humana, como é o caso das montanhas, do mar, do solo, enfim, de substrato material não simbólico. Na linha teórica do *Tractatus*, a realidade seria constituída de fatos, não de coisas, mas seria destituído de racionalidade negar o universo de objetos pré-simbólicos. A linguagem, incluindo a ciência moderna, constituiria uma nova forma de simbolizar esse mundo de forma diversa da religião ou do mito. Quer dizer, a ciência moderna é válida em razão do reconhecimento social da justificabilidade de seus critérios de confirmação de afirmações sobre a realidade. Sobre essa temática, isto é, a construção social da realidade, Habermas avança o debate metodológico nos termos propostos em sua obra *Facticidade e validade*, apropriada, aqui, como terceira premissa para a análise em curso. Importa considerar que esse texto de Habermas centra-se na análise da razão prática, embora esteja em harmonia com trabalhos anteriores sobre verdade, como ocorre na obra *Warheitstheorien* (*Teorias da verdade*) e sobretudo em *Teoria da ação comunicativa*.

2.3 – Sobre o acesso possível à cognição e à normatização social

A leitura de Habermas revela dificuldades para qualquer iniciado em face de sua sistematicidade, não obstante cada uma de suas obras possibilite entendimento particular de sua construção. À exceção de *Conhecimento e interesse*, que foi suplantada por outras perspectivas teóricas e em parte abandonada como programa teórico, toda reflexão desenvolvida na década de 70 do século passado até os trabalhos recentes, como em *Also a history of philosophy* (2023), deve ser considerada como componente de imenso painel integrado, pelo qual os conceitos se ajustam para produzir um raciocínio complexo e em grau de sistematização comparável a pouquíssimos filósofos, mas certamente no nível de Aristóteles.

Já no prefácio de *Facticidade e validade*, Habermas deixa explícita a posição da filosofia no cenário cultural contemporâneo, rejeitando a pretensão de que esta ocupe lugar privilegiado entre os saberes socialmente produzidos, embora mantendo sua relevância para a racionalidade do debate público em todas as esferas da vida. Para Habermas, “os conceitos filosóficos

fundamentais não formam uma linguagem própria, sobretudo, não mais como um sistema que assimila tudo, mas formam antes meios para a apropriação reconstrutiva do conhecimento científico. Graças à sua linguagem múltipla, uma filosofia cuja competência própria consiste em se preocupar com a transparência dos conceitos fundamentais pode revelar coerências surpreendentes no plano metateórico.” (Habermas, 2020, p 26)

Ao avaliar as condições em que se encontra a razão prática no mundo contemporâneo, Habermas assume a crise do legado kantiano, para quem os fundamentos da racionalidade prática estariam ordenados em princípios da capacidade de pensar, por parte de sujeitos racionais, constituindo-se de imperativos vinculativos da razão. Tal concepção mostrou-se desprovida de força legitimadora por se dissociar da ordem cultural em que estava enraizada a moral e o direito, como era, por exemplo, no pensamento aristotélico. Entretanto, o individualismo promovido pela razão prática em Kant permitiu a emancipação do indivíduo, ao conferir a este a capacidade de se orientar por critérios que se impunham a todos os sujeitos capazes de fala e de ação. O imperativo categórico se colocava como um forte argumento em favor de formas de vida racionais, em detrimento de projetos políticos e morais fundados em interesses privatísticos.

Reconhecendo a pertinência da tese desenvolvida no plano sociológico por Niklas Luhmann, Habermas admite o fato de as sociedades modernas alcançaram estágio tão elevado de complexidade, que não é mais factível pensá-las em termos individualistas, como se dá na versão liberal de tipo kantiano, nem no modelo do espírito objetivo pensado por Hegel e materializado por Marx. Significa dizer que não é mais viável pensar os processos sociais de constituição da consciência coletiva, determinados pelas práticas conflituosas decorrentes das relações econômicas. Todas as tentativas de descrição social a partir de uma unidade de sentido, seja a economia, a política ou o direito se mostram infrutíferas para o entendimento da evolução social.

A teoria dos sistemas de Luhmann entende a complexidade na forma de processos autorreferenciais nos quais os indivíduos deixam de ser atores constitutivos da realidade social, tornando-se ambiente para os subsistemas sociais, tanto quanto estes, perdem a referência nas ações dos indivíduos e são concebidos como sistemas operacionalmente fechados e cognitivamente abertos, cuja lógica de constituição é interna e determinadas pelas operações do próprio sistema.

Naturalmente, embora leve em alta conta a força explicativa da teoria dos sistemas, Habermas aponta para uma linha de entendimento da complexidade da ordem social contemporânea, na qual aposta a possibilidade de uma saída política para os paradoxos de nosso tempo. Seguindo as linhas delimitadas pelo conceito de razão comunicativa, a razão prática, nos moldes kantianos, é colocada em suspensão, tanto quanto o é a crença na capacidade operacional dos Estados, concebidos como macrosujeitos.

A razão comunicativa, diferentemente do imperativo kantiano, não aponta para a forma correta e fundamentada em termos formais do pensamento, nem se deduz dos valores da comunidade, ela pressupõe e assume o princípio segundo o qual todo ato comunicativo reivindica justificção argumentativa. Se um ator social diz que “*A Terra é plana*” e todos os interlocutores aceitam a informação, um fato foi comunicado. Todavia se alguém questiona a asserção, então o enunciador se compromete a justificar, argumentativamente, porque fez a afirmação. Se os argumentos forem aceitos, novamente a asserção é reconhecida como válida, e os interlocutores incorporam o conteúdo asseverado como saber orientador da vida. Da validade da asserção várias deduções serão possíveis. O mesmo ocorre no campo normativo, pois uma ordem ou um pedido expresso por alguém pode ser acatado ou rejeitado. Quando uma ordem é simplesmente aceita, a institucionalização dos centros normativos está assegurada, mas ela se torna problemática se o destinatário da ordem solicita justificativa para cumpri-la. Neste caso, o enunciador deverá fornecer argumentos aptos a justificar a ação. Assim, se alguém solicita que o ouvinte “faça os

deveres escolares antes de usar o celular”, no contexto de uma relação de pai e filho, independentemente da autoridade paternal, espera-se do emissor justificar a ordem com argumentos plausíveis.

A tese habermasiana se mostra pertinente quando se observa a evolução social pela ótica dos sistemas de argumentos justificadores das práticas institucionalizadas. Assim, a ciência moderna pode ser considerada uma estrutura argumentativa universalizada, no sentido de as afirmações científicas dependerem de experimentos passíveis de reprodução por qualquer membro da comunidade científica. Da mesma forma, as normas válidas, seja na dimensão jurídica, ou na perspectiva moral, passam a depender de processos democráticos de deliberação, no caso do direito, ou dos princípios da reciprocidade e da generalização, no caso da moral. Habermas, em verdade, adota o princípio da universalização kantiano para a moral, embora entenda que ele deve ser alcançado em práticas discursivas ao invés de ser deduzido da razão principliológica como pensava Kant.

Ao observar o direito moderno pelas lentes da teoria da ação comunicativa, Habermas explicita o quadro metodológico a ser adotado para a racionalidade da prática jurídica como um todo. Merece citação a passagem em que Habermas expressa a complexidade envolvida no campo normativo, considerando os fatos dramáticos que marcaram a trajetória política e jurídica ao longo do século XX.

Arrastada para cá e para lá entre facticidade e validade, as teorias da política e do direito se decompõem em campos que ainda têm pouco a dizer entre si. A tensão entre abordagens normativistas, que sempre correm o risco de perder o contato com a realidade social, e abordagens objetivistas, que se tornam cegas perante todos os aspectos normativos, pode ser compreendida como advertência para não nos fixarmos em uma perspectiva disciplinar, mas nos mantermos abertos para deferentes pontos de vista metodológicos (participante versus observador), para diferentes finalidades teóricas (explicação de compreensão de sentido e análise conceitual versus descrição e explicação empírica), diferentes perspectivas de papéis (juiz, político, legislador, cliente e cidadão), e atitudes pragmáticas de pesquisa (hermenêutico, crítico, analítico etc.) (Habermas, 2020, p. 39).

Com essa proposição se mostra simultaneamente a crítica aos adeptos dos programas normativos, como é o caso de Kelsen, para quem mesmo o Estado nazista deveria ser considerado um Estado de Direito, ou para os objetivistas que adotam posição de programas ativistas no direito e, com isso, se colocam acima da força de racionalidade peculiar ao direito legítimo. A alternativa é a institucionalização da razão comunicativa a se materializar no direito legislado de forma democrática, em bases dos processos sociais de formação da vontade, cujo palco é o campo político.

Feita esta exposição esquemática, retomamos o tema da análise com a pretensão de simultaneamente promover uma reconstrução das categorias da soberania, da cidadania e do estado, considerando o quadro atual de entendimento desses mesmos conceitos, com o fim de realizar um balanço da trajetória em que foram utilizados seja para estruturar o sistema de racionalidade do direito, ou como instrumentos de prática na ordem social brasileira.

3 ANÁLISE HISTÓRICA E A CORRELAÇÃO COM A SISTEMÁTICA JURÍDICA BRASILEIRA

Tendo em vista a proposta do Congresso, penso ser válido conjugar a tecitura conceitual que alicerçou a concepção jurídica inscrita na Constituição de 1891, pela qual o Brasil se torna uma República, acentuando a significação dos conceitos de soberania e cidadania, por um lado, com a prática político-jurídica implementada na realidade nacional, no contexto da supressão da monarquia e institucionalização da ordem política presidencialista. Com essa pretensão será

possível aferir como o cidadão comum se colocava perante o cenário político, qual foi o impacto real da transformação e como se traduziu o nacionalismo, a soberania e o próprio status jurídico.

Entretanto, ao invés de expor a trajetória político institucional da Constituição de 1891 até a atual, parece justificável iniciar a reflexão pela Constituição de 1988, como modelo para, a partir dele fazer um balanço comparativo da evolução jurídica brasileira, sempre em referência às premissas declinadas na primeira parte.

3.1 A Constituição de 1988 como paradigma constitucional

A Constituição vigente trouxe aprimoramentos redacionais de profundo impacto na cultura brasileira, e é possível afirmar a existência de processos de maturidade social dela decorrentes. Cumpre reconhecer a conexão visceral entre um projeto constitucional e o desenvolvimento da cidadania, tanto quanto é necessário reconhecer a força normativa dos reclamos sociais com a tendência de pressão sobre o processo legislativo, de modo a expressar nos textos constitucionais aprendizados sociais em termos de racionalidade.

O texto da Constituição Federal em vigor traz em seu preâmbulo o programa a ser internalizado e reproduzido na dimensão institucional, tanto quanto na esfera das relações sociais entre os sujeitos concebidos como cidadãos de uma comunidade orientada por referenciais expressos na sequência das normas constitucionais. Cumpre expor o preâmbulo para aquilatar sua significação cognitivo e normativa, no contexto de sua projeção institucional. Diz o texto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

São termos basilares do texto “instituir” e “destinação” porquanto conotam o sentido pelo qual todo os demais artigos da Constituição devem ser apreendidos e reproduzidos, seja pelo Legislativo, seja pelo Executivo, pelo Judiciário e, por fim, pelos cidadãos politicamente ativos.

O termo instituir se coloca como premissa de uma programação configuradora do processo de co-instituição (constituição). Da raiz *latina instituo*, *is, utum, uere*, (verb transitivo), o signo aponta para a atividade de: *por em, estabelecer, construir, ordenar, fabricar, fazer, inventar, empreender*, dentre outras. Trata-se de termo polissêmico, com amplo leque de significações. Metaforicamente, pode ser traduzida como fixar um plano a ser seguido. O termo, como é colocado no preâmbulo da Constituição deixa evidenciada a proposta do Constituinte de inaugurar um plano de ação política a ser continuado pelas instituições sociais e por todos os atores participantes da trama política pela qual a Constituição se efetiva na forma da co-instituição da democracia com força normativa.

A inovação simbólica e conceitual é profunda, pois abstrai a figura do legislador constitucional e inclui a todos, cidadãos e instituições sociais a complementarem o plano de ação definido pela destinação de erigir um Estado Democrático e, sobre suas bases, legitimar o Direito.

Mesmo considerando os problemas de violência contra minorias, como a comunidade LGBT+, as religiosas, especialmente de raízes africanas, e até mesmo maiorias, como é o caso das mulheres no Brasil, deve ser admitido o avanço no respeito a todos esses segmentos constitutivos da sociedade brasileira e parece legítimo afirmar a existência de processo de aprendizagem no domínio das relações humanas em nosso cotidiano.

A violência contra esses grupos pode ser atribuída aos efeitos patológicos da mudança paradigmática da ordem social, na exata medida em que ela vai se materializando em dispositivos normativos e, simultaneamente, minando a legitimidade do imaginário típico de uma sociedade branca, cristã, proprietária latifundiária e marcadamente hierarquizada. Por questão de espaço e ênfase temática, não será possível tratar aqui dessas questões, mas parece que elas precisam e devem ser abordadas sob o prisma dos efeitos da Constituição em vigor.

Outro aspecto de muita relevância proposto pelo texto constitucional em 1988 é a adequação de todos os parâmetros legais e jurisdicionais aos ínsitos aos fundamentos da República Federativa do Brasil na forma expressa no art. 1º, a saber, I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; e IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Em face desses fundamentos é incompreensível o medo difuso na sociedade, quando parcela da população acata discursos obscurantistas sobre os riscos de um partido político instaurar o comunismo no país. Fatos como esse apenas deixam a mostra a necessidade de continuar o processo educativo sobre o que seja cidadania e racionalidade. Ainda assim, deve ser reconhecido o papel formativo decorrente da institucionalização do texto constitucional para a efetivação da “*living constitution*” (constituição viva), para usar expressão criada pela doutrina Norte Americana.

Comparativamente, a Constituição de 1988 não é a mais longa, mas se mostra a mais estável em termos de reconhecimento da institucionalização de processos democráticos. Sob sua tutela, pela primeira vez na história brasileira um partido ideologicamente de esquerda alcançou a posição de regente da política nacional, com ganhos expressivos para a população excluída, seja na dimensão de acesso a bens de consumo, seja pelo acesso à formação universitária. Igualmente, outro partido de extrema direita saiu-se vitorioso em pleito eleitoral, tomou posse e impôs sua agenda política. Até mesmo a tentativa de golpe ocorrida em 2023 foi administrada pelas instituições.

Há gargalos a serem resolvidos. O recente processo de desindustrialização brasileiro pode ser considerado efeito mediato do baixo nível de escolarização da juventude, exposto continuamente pelos resultados do exame Pisa. A violência contra negros, povos originários, mulheres, enfim, contra os hipossuficientes sociais ainda persiste, mas há motivos para esperança. A aceitação social desses segmentos é fato. Permanecem os déficits de racionalidade na promoção de projetos políticos aptos a solucionar do drama educacional, pois este um dos maiores desafios para a inclusão social em nossa ordem cultural.

Colocada nessa perspectiva, a leitura da atual realidade brasileira pode fornecer subsídios para a análise do sentido conceitual da soberania, da nacionalidade e do estado, seja no quadro institucional hodierno ou em termos comparativo com o momento de mudança da ordem monárquica para a republicana.

Penso ser necessário explicitar meu entendimento para justificar as críticas inseridas nas análises que seguem. Para tanto, assumo o postulado wittgensteiniano de que a tarefa da filosofia é desfazer os feitiços inscritos no uso da linguagem, especialmente quando a relação entre esta e a realidade é concebida em termos substantivos, isto é, quando se confere a determinados símbolos linguísticos o substrato de coisas objetivas. Em verdade, esse problema tem origem em Platão e permanece como lente de acesso à realidade. Platão postula que todas as coisas tendem para o bem, tudo na natureza pode ser pensado como orientado para o bem, desde o tratamento médico para alcançar a saúde, a construção naval para a locomoção com segurança nos mares, a dieta para gerar homens fortes e a política para o bem da comunidade. Todavia, após refletir o *telos* subjacente a toda natureza Platão busca alcançar a inteligibilidade do “bem”, como se houvesse “o bem em si”. Por exemplo, Wittgenstein afirma que “*não podemos comparar nenhum processo com o ‘decorso do tempo’ – que não existe – mas apenas com outro processo (digamos, a marcha do cronômetro)*” (6.3611 – Tractatus Logico-Philosophicus, p. 253). Ao

final das reflexões sobre a relação entre linguagem e realidade, no *Tractatus*, o filósofo conclui 6.53: “o método correto da filosofia seria propriamente este: nada dizer senão o que se pode dizer; portanto, proposições da ciência natural – ou seja, algo que nada tem a ver com filosofia; e então, sempre que alguém pretendesse dizer algo de metafísico, mostrar-lhe que não conferiu significado a certos sinais em suas proposições.”

No texto das Investigações, efetivamente a obra de maturidade de Wittgenstein, a questão envolvendo os equívocos da hipostasiação de entidades para termos dependentes de jogos de linguagem é tratada como feitiço. Por exemplo, diz ele 116: “quando os filósofos usam uma palavra – “saber”, “ser”, “objeto”, “eu”, “proposição”, “nome” – e almejam apreender a essência da coisa devem sempre se perguntar: esta palavra é realmente sempre usada assim na linguagem na qual tem o seu torrão natal? Nós conduzimos as palavras do seu emprego metafísico de volta ao seu emprego cotidiano.” (Wittgenstein, *Investigações*, p. 73)

Delimitado o espectro conceitual, cumpre aquilatar a correção ou inadequação do uso de termos com efeito conceitual indevido, tendo em vista o contexto de fala e de sentido institucional em que ocorrem, a fim de sustentar a leitura proposta nesta leitura da temática do congresso.

3.2 Soberania nos jogos de linguagem sob diferentes contextos institucionais

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou a soberania do Tribunal do Juri, mediante decisão prolatada no processo RE 1.235.340/SC. Tal decisão se alicerçou em interpretação do disposto na norma do art. 5º, XXXVIII, com a redação:

Art. 5º, XXXVIII – é reconhecida a instituição do tribunal do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude da defesa
- b) o sigilo das votações
- c) a soberania dos veredictos
- d) a competência para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida.

Cumprir apreciar a tese expressa no Tema 1.068, tendo em vista a reflexão sobre a significação do conceito de soberania. A tese do STF é:

Tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”

Gramaticalmente, soberano é adjetivo, termo que qualifica um substantivo, como é reconhecido na gramática tradicional normativa. Nesse mesmo sentido, a expressão “João é um cidadão direito”, o termo direito qualifica João, na acepção de ser um sujeito correto, íntegro. Quanto o termo é levado à condição de substantivo, altera-se completamente seu sentido, pois “direito” pode significar o contrário de “esquerdo”, ou a ciência, que, a rigor se redige com o “d” maiúsculo “Direito”. Além disso, o termo pode traduzir um advérbio, como se dá com a expressão, “João fez direito”, significando que fez de modo adequado.

Haveria evidente equívoco hermenêutico se o termo “soberania” expresso no art. 5º, XXXVIII fosse interpretado com o mesmo conteúdo do disposto no art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, não obstante a igualdade terminológica. Quando se considera o Estado como a ordem jurídica constitucional passa a ser contraditório admitir a soberania de um órgão criado por esse mesmo Estado como dotado de soberania. É paradoxal a ideia de recorrer do Estado, como seria recorrer das “deliberações do Tribunal do Juri” se eles são tomados como soberanos.

O contexto de surgimento da concepção de soberania pode auxiliar na compreensão do sentido que o termo teve no momento de seu ingresso na ordem social medieval, permanecendo na cultura política moderna, em razão de sua significação para as instituições, como é o caso dos Estados nacionais. Para tanto faz-se necessário reconstituir a trama política que se deu na Igreja medieval.

A religião católica, desde sua institucionalização como crença oficial do Império Romano, foi marcada por divisão entre uma ordem “regular” e outra “secular”, constituídas, respectivamente, pelos monges e monjas vivendo em mosteiros e relativamente alheios ao mundo, e pelo clero secular, imerso na vida política, social e econômica, nas variadas comunidades espalhadas pela Europa. Essa divisão passa por processo de unificação ideológica com o movimento religioso/político originado em Cluny (França) no século XI. Tratou-se de um programa voltado para internalização da identidade religiosa como fonte de sentido histórico do clero como um todo, criando a primeira concepção de “classe” dotada de identidade orientada para a ação social. O movimento reformista conhecido como “Querela da Investiduras” promoveu a unidade entre o clero secular e o regular ao incutir a concepção de que a Igreja deveria assumir o destino da vida social, tendo por base sua superioridade moral contra a comunidade laica. Propondo o celibato dos sacerdotes, a condenação da compra de cargos eclesiásticos, dentre outras reformas, o programa iniciado em Cluny defendia a “liberdade da Igreja”, no sentido de não submissão ao domínio (poder) dos laicos (herdeiros do Império Romano) que detinham a competência de constituição dos cardeais e do Papa. O discurso religioso reformista criou dilema no seio da comunidade clerical, impondo, ou a identificação com a “unidade da Igreja” em perspectiva existencial e histórico política, ou, contrariamente, a vinculação do clero com as comunidades locais nas quais atuavam os padres e bispos. Em pouco tempo, difundiu-se o sentimento de pertença à “unidade espiritual”, na forma de uma “classe universal” no sentido de translocal, transtribal e transfeudal. Fazendo uso de termo moderno, a Igreja criou uma identidade transnacional em uma Europa que nem mesmo conhecia a experiência dos Estados nacionais.

O cenário político em que eclode a insurgência do partido papal é o da definição do poder/autoridade. Até então, todo poder emana da vontade do imperador e esse poder encontra sua legitimação na autoridade advinda da fundação de Roma, como bem demonstrou Hannah Arendt. Para a “consciência de classe” emergente, não poderia haver outra fundação senão Cristo e, por isso, acima das divergências entre regulares e seculares, todos se irmanavam na descendência de Cristo. Ao lado dessa dimensão ético-cognitiva, muitos clérigos eram produtores de vinho, queijos, vitrais etc. e viam no programa papal oportunidades econômicas, em analogia com a condição de produtores de bens espirituais, na forma de receptores de confissões, alívio dos fiéis, realização de bodas, curadores de males, ministros dos sacramentos.

Concomitante a esses fatores de interpretação conjuntural, o movimento papista atribuía ao clero a responsabilidade de reformar o mundo secular, mesmo porque o contexto do milenarismo sob o qual se vivia a crença no retorno iminente de Deus (Juízo Final). A crença na nova missão do clero permitiu a inversão da legitimação do poder, face à convicção difundida na superioridade da ordem espiritual contra a laica. O princípio da hierarquia, dedutível da ordem divina, passou a significar a função dada à Igreja na condução da sociedade, moral e espiritualmente.

A ideologia cristã gestada pelos reformistas se deu pela mudança na significação ordinária da temporalidade. O significado de “secular” (*saeculum*), em seu sentido corriqueiro, remetia à ideia de “um certo tempo”, “uma época”, “uma geração” e veiculava conotação pejorativa, por influência de Santo Agostinho. Para o partido papista, o termo “secular” passou a significar tão somente o “temporal”, ao qual se opôs o “espiritual”, cujo representante por excelência era o próprio clero com o Papa na condição de cabeça da Igreja. Sobre essa nova visão da realidade, Gregório VII, o primeiro Papa instituído pela Igreja, expressa:

Quem não sabe que reis e príncipes derivam sua origem de homens ignorantes de Deus, que se elevam acima de seus concidadãos por orgulho, saques, traição, assassinato – em suma, por todo tipo de crimes – por instigação do Demônio, príncipe deste mundo, homens cegos com avareza e intolerância em sua audácia? Os reis e príncipes da Terra, seduzidos por uma glória vã, preferem seus próprios interesses às coisas do espírito, enquanto os piedosos pontífices, desprezando a glória vã, põem as coisas de Deus acima das coisas da carne...Os primeiros, excessivamente entregues às coisas deste mundo, pensam pouco nas coisas espirituais, os últimos, gostando das coisas espirituais, desprezam as coisas deste mundo (apud Berman, Harold. 1996, p. 121).

Em verdade, o objetivo do movimento papista não pretendia demonizar a ordem temporal e sim submetê-la ao poder espiritual e, nesse sentido, admitia que os reis, os príncipes e o Imperador representavam a autoridade divina e suas normas eram instituídas pela razão e passíveis de obediência. A pretensão era dirigida para o resgate moral/espiritual do poder temporal tendo em vista o futuro da sociedade. Expressões como “modernidade” e “progresso” passam a fazer parte do plano divino capitaneado pela Igreja Católica, desconstruindo o tempo ilusório de Santo Agostinho, pelo tempo projetado no futuro, tempo dinâmico que demandava o aperfeiçoamento das instituições humanas por quem detinha a missão espiritual.

Ao se impor como base do poder secular a Igreja assume condição institucional típica do que serão, séculos depois, os Estados nacionais. Novamente Berman fornece uma imagem da instituição após o sucesso do programa papista:

...depois de Gregório VII, a Igreja adotou quase todas as características distintivas do Estado moderno, afirmou sua autoridade independente, hierárquica e pública. Sua cabeça, o Papa, tinha o direito de legislar, e em realidade, o sucessor do Papa Gregório promulgaram uma corrente contínua de novas leis, às vezes por sua própria autoridade, às vezes com a ajuda de concílios eclesiais convocados por eles. A Igreja também impôs suas leis por meio de uma hierarquia administrativa, através da qual o Papa governava como um soberano moderno governa por meio de seus representantes. Além disso, a Igreja interpretava suas leis e as aplicava mediante uma hierarquia judicial que culminava na cúria papal em Roma...Fixou impostos a seus súditos na forma de dízimos e outros gravames. Por meio de certificados de batismos e de óbito criou o que na realidade era um registro civil. (Berman, 1996, p. 124)

Em síntese, com a reforma papal é constituída a *Respublica Christiana* na forma de uma ordem política e jurídica sobre todas as comunidades europeias, servindo de modelo do que viria a se constituir, posteriormente, os Estados nacionais como os conhecemos, os quais foram possíveis em razão de outra reforma religiosa ocorrida no séc. XVI, pela ação de Lutero. Enquanto ordens jurídicas seculares, os Estados herdaram o princípio da soberania tal qual se deu a legitimação eclesial, séculos antes. Por sua vez, com a Revolução Francesa se efetiva apenas a substituição do titular da soberania, com a nação ocupando a posição exercida pelo monarca.

Essa distinção é relevante para apurar a interpretação de símbolos inscritos na ordem jurídica, exemplificado aqui pelo termo “soberania”. Não é o mesmo sentido que o termo deve ser interpretado, isto é, a expressão contida no inciso XXXVIII do art. 5º, da Constituição. A soberania do Tribunal do Juri tem o mesmo sentido da competência decisória dos juízes, pois são competentes em suas respectivas áreas de atuação, e suas decisões podem ser reformadas, substituídas por outras decisões, mas será sempre ordens hierárquicas de decisão. Nessa perspectiva, é destituída de fundamentação a decisão do STF de implicar a prisão definitiva do condenado desde a deliberação do Tribunal do Juri, como se a presumida soberania deste implicasse a condenação definitiva. O STF estaria correto caso considerasse as decisões do

Tribunal do Juri como irrecorríveis e, nesse caso, estaria elevando o *status* desse órgão acima da lei que o constitui.

Sob o pano de fundo dessa reconstrução é possível apreender a significação do conceito de Estado. De fato, os Estados modernos são fenômenos tipicamente modernos, gestados na senda aberta pela Reforma Protestante, mas são herdeiros da forma jurídica e política realizados pela Igreja Católica. Por essa razão, é pertinente a afirmação de que a soberania admite diferentes configurações históricas e a essas são atribuíveis o termo *Status*. Quer dizer, o termo Estado tem por referência imediata a ideia subjacente ao termo *Status* latino, com acepção de “assentado”, “estabelecido”, “fixo”, “constante”. Termo polissêmico, recebeu de Maquiavel a significação do fundamento permanente em que se manifesta o poder, republicano ou monárquico, mas necessariamente dotado de uma forma de identificação. Assim, nas ordens sociais modernas, as identidades dos Estados passaram a ser dependentes da compreensão do status jurídicos de suas respectivas configurações, como é o caso da primeira constituição republicana brasileira.

3.3 A Constituição Republicana brasileira

Transposta para a realidade brasileira, as reflexões acima possibilitam o entendimento de parte dos conflitos e dificuldades de desenvolvimento de programas racionais e modernizantes em nossa história social. O fato de a queda da monarquia ter instituído uma ordem republicana, na acepção simbólica, pouco alterou o imaginário social em curso na vida cultural brasileira.

A Constituição de 1824 é expressão viva do imaginário católico na cultura nacional. Mesmo com a supressão do poder monárquico em toda Europa, decorrentes da Revolução Francesa e sua estabilização militar com Napoleão, o preâmbulo da Constituição no Brasil mantém-se presa ao modelo legitimador católico que reconhece apenas o poder pertencente a Deus e, por isso, só ele pode investir os magistrados, incluindo o monarca. Por isso, a Constituição monárquica brasileira faz referência ao imperador como investido por Deus:

Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador.

DOM PEDRO PRIMEIRO, POR GRAÇA DE DEOS, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos

O texto constitucional mostra a forma típica de um Decreto, quando uma ordem investida de poder ordena o cumprimento de suas deliberações. Por sua vez, o preâmbulo é taxativo em subordinar a vontade do povo (povos) à condição divina do novo líder político. Inúmeras consequências decorrem dessa simples determinação, como a não subordinação do imperador às próprias leis, porquanto deve obrigações apenas ao ser supremo que de “graça” ou pela “vontade” livre instituiu o líder supremo (soberano) do Brasil. Infere-se do texto constitucional a soberania do Imperador brasileiro, inclusive sobre as próprias leis, pois, enquanto poder moderador, o monarca se coloca acima do Legislativo e do Judiciário.

A hierarquia social e política na qual se efetivou a vida social nacional estabilizou o imaginário de uma sociedade com traços há muito abandonados na Europa em processo de industrialização. O Brasil monárquico é uma amostra da ordem medieval, aliás, mais medieval do que Portugal antigo, considerando o fato de ter sido distribuído mais títulos honorários do que o monarca português desde XIV. No Brasil, em menos de 80 anos foram concedidos mais de 1200 títulos entre ducados, marquês e marquesa, condados, viscondes e baronesas, segundo estimativas dos historiadores. Ao longo das dinastias portuguesas o número de títulos concedidos em 300 anos se aproximou de 60.

Não será possível desenvolver análise sobre o imaginário brasileiro ao longo do período imperial, mas é reconhecida a busca de produção de uma identidade nacional que acompanhou a

trajetória de formação de bases aptas a sustentar uma memória identificadora. Esse fato é significativo quando se observa o profundo sentimento vivenciado por Euclides da Cunha. Se antes de ingressar no mundo sertanejo havia uma leitura depreciativa do sertão e dos jagunços, a participação observadora do “crime” que foi Canudos, exatamente o imaginário identificador do brasileiro ficará como referência de quem somos.

Ao final da obra “Os sertões” fica a questão sobre quem de fato somos, e diversamente da obra de José de Alencar focada no índio, Cunha nos inscreve na realidade da subcidadania de nós próprios, quando nos vemos enquanto imagens copiadas dos europeus e deixamos de nos olhar como seres do sertão, local onde palpita nossa força tectônica e nossa capacidade de resistência.

REFERÊNCIAS

BERGER, Peter L. e LUCKMANN, Thomas. **A construção social da realidade**. 19ª ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BERMAN, Harold J. **La formación de la tradición jurídica de Occidente**. México: Fondo de Cultura Económica. 1996.

BRAUDEL, Fernand. **As estruturas do cotidiano**: civilização material, economia e capitalismo séculos XV-XVIII. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

BRAUDEL, Fernand. **O jogo das trocas**: civilização material, economia e capitalismo séculos XV-XVIII. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CAMERON, Rondo e NEAL, Larry. **A concise economic history of the world**: from paleolithic times to the present. New York: OXFORD UNIVERSITY PRESS, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Nação e cidadania no império**: novos horizontes. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2007

CHAGAS, Carlos. **O Brasil sem retoque: 1808-1964**. A história contada por jornais e jornalistas. Rio de Janeiro: Record, 2001.

COSTA, Cruz. **Contribuição à história das idéias no Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

HABERMAS, Jürgen. **Knowledge and human interests**. Boston: Beacon Press, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1989.

- HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização da vida. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**. São Paulo: Unesp, 2020.
- HABERMAS, Jürgen. **Also a history of philosophy**: the Project of a genealogy of postmetaphysical thinking. Cambridge: Polity Press, 2023.
- HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2024.
- HESPANHA, António Manuel. **Imbecilias**: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades do antigo regime. São Paulo: Annablume, 2010.
- HUIZINGA, J. **The waning of the Midle Ages**. London: The Folio Society, 1998.
- LINDBERG, Carter. **História da Reforma**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2017
- LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Brasília: Ed UNB, 1980.
- LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Rio de Janeiro: Tempo universitário, 1983.
- LUHMANN, Niklas. **Social systems**. California: Stanford University Press, 1995.
- LUHMANN, Niklas. **Observations on modernity**. California: Stanford University Press, 1998.
- LUHMANN, Niklas. **Modernity**: the paradoxes of differentiation. California: Stanford University Press, 2000.
- LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. New York: Oxford University Press, 2004
- MAUS, Marcel. **A nação**. São Paulo: Três estrelas, 2017.
- NOGUEIRA, Carlos (org). **O Portugal medieval**: monarquia e sociedade. São Paulo: Alameda, 2010.
- REIS, José Carlos. **As identidades do Brasil**: de Varnhagen a FHC. 9ª ed. Rido de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- SEARLE. John R. **The construction of social reality**. New York. THE FREE PRESS, 1995.
- WEBER, Max. **Economia y sociedade**. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.
- WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. 5ª ed. São Paulo: Pioneira, 1987.
- WEBER, Max. **Economia e sociedade**. 4ª edição, 3ª reimpressão. Brasília: UNB, 2012.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. 3ª ed. São Paulo: Edusp, 2017.